



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16637.000028/2011-61
ACÓRDÃO	2001-007.731 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO LUIZ SCHUCH BRAUNER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar a tentativa infrutífera de intimação, via postal, da notificação de lançamento enviada.

Se não consta dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação, por vulnerar o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada como ocorrida a intimação na data que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora para apreciação das demais alegações suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 85/89):

O interessado acima qualificado impugna a notificação de lançamento de fls. 04/11, que o intimou a recolher imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 13.269,44 e respectivos acréscimos legais, uma vez que foi apurada **dedução indevida de incentivo fiscal, de dependente, de despesa médica, omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF**.

A ciência da notificação de lançamento ocorreu por edital (fls. 14/15) em 08/12/2010.

Em dia 08/05/2011, o contribuinte recebeu aviso de cobrança dos débitos em aberto (fls.26).

Em 31/05/2011, apresenta impugnação à notificação de lançamento, **alegando preliminarmente a sua tempestividade**. Afirmar que recebeu a notificação de lançamento em apreço em 03/05/2011. **Concorda com a omissão de rendimentos apurada, todavia discorda das glosas implementadas nas deduções efetuadas**. Apresenta documentos (fls. 59/74).

A parte incontroversa do lançamento foi transferida para o processo nº 16637.000043/2011-18 (fls.75).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, vencido o julgador Antônio Carlos Nunes que votou por acatar a preliminar de tempestividade, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. É válida a intimação por edital, quando a intimação pela via postal não for bem sucedida.

TEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Cientificado da decisão, em 13/05/2015 (fls. 93), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 29/05/2015, recurso voluntário (fls. 95/98), alegando em brevíssima síntese, que não teve ciência do lançamento para que pudesse apresentar sua defesa, de maneira que merece ser reformado o acórdão recorrido, sendo claro e evidente que o Fisco não esgotou as possibilidades de intimação pela via postal, tratada como exceção, seja na via administrativa como na judicial, tanto que enviou nova correspondência após a publicação do edital de intimação. Alega ainda que deveria ter sido feita nova tentativa de encontrá-lo na residência, possibilitando-lhe ter conhecimento inequívoco da autuação fiscal, de forma a exercer com plenitude o direito de defesa. Requer ao final, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Rizzo, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 103), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

No que tange ao prazo para a apresentação de impugnação, vale transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quanto à diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 86/89):

Primeiramente, deve ser analisada a preliminar de tempestividade.

Alega o impugnante que só tomou ciência da notificação de lançamento em apreço em 03/05/2011.

(...)

No caso, a intimação relativa à presente notificação de lançamento, lavrada em 21/09/2010, foi endereçada para o domicílio fiscal do interessado: Rua Lindolfo Collor 68 A - Três Vendas - Pelotas - RS. Conforme **“Consulta Postagem” (fl. 13), tal documento foi encaminhado pela via postal em 18/09/2010, sendo a correspondência devolvida pela Agência dos Correios com o motivo “ausente”.**

Verifica-se, portanto, que a Notificação de Lançamento foi corretamente encaminhada para o domicílio fiscal eleito pelo interessado, **sendo que a intimação por via postal resultou improfícua.**

Diante disso e conforme faculta o § 1º do artigo 23 já transcrito, foi emitido o Edital nº 0004/2010 (fls. 14/15), em que o interessado foi informado da existência de Notificação de Lançamento relativa à Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 e instado a efetuar o pagamento do respectivo crédito tributário ou apresentar impugnação. Conforme dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, reputa-se feita a intimação após o transcurso do prazo de 15 dias da publicação do Edital, que no caso em questão ocorreu em 08/12/2010 (data de afixação: 23/11/2010).

O prazo para apresentação de impugnação foi estabelecido no artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Observado o prazo de trinta dias, disciplinado pelo art. 15 do Decreto no 70.235, de 1972, conclui-se que o interessado poderia ter impugnado o lançamento somente até o dia 07/01/2011.

Como a impugnação **foi apresentada em 31/05/2011, conclui-se ser essa intempestiva.**

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à

apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

(...)

A justificativa de que foi cientificado da notificação de lançamento apenas em 03/05/2011 **não se mostrou verdadeira**.

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, não cabe qualquer exame de mérito.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, constato o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada, em 18/09/2010, ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, tendo o AR sido “devolvido” em 24/11/2010, constando o motivo “ausente”, conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 13).

Não obstante, tem-se que a intimação postal, de fato, exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, **competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte do procedimento de instrução necessário à sua higidez, o que não ocorreu**, restando apenas juntado o relatório obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 13), cujo relatório de consulta de postagem registra **não possuir a “imagem do AR”**. Tal relatório, por si só, ao meu sentir, não comprova a tentativa ou mesmo ocorrência da intimação via postal, cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse.

Vale salientar, que este CARF já se manifestou nesse sentido, conforme de depreende do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), que perfeitamente se amolda ao caso vertente, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento fiscal realizado, devendo assim se considerar como realizada na

data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação – que ocorreu em 31/05/2011 (fls. 29) – urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto